



Estado de Mato-Grosso

LEI Nº 460 , de 10 de dezembro de 1 951.

Autor: Deputado Clóvis Cintra

Cria a Hidroelétrica de Pirapó S/A.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO-GROSSO :

FAÇO saber que a Assembléia Legislativa do Estado de creta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Governo do Estado de Mato Grosso autorizado a organizar uma Sociedade por ações, de economia mista, sob a denominação de "HIDROELÉTRICA DE PIRAPÓ S/A", para o aproveitamento industrial dessa queda d'água, no rio Amambai, município de Dourados.

Artigo 2º - A "HIDROELÉTRICA DE PIRAPÓ S/A" terá por sede e fóro a cidade de Dourados.

Artigo 3º - O capital da "HIDROELÉTRICA DE PIRAPÓ S/A", será de Cr\$ 30 000 000,00 (Trinta milhões de cruzeiros) dos quais Cr\$ 15 000 000,00 (Quinze milhões de cruzeiros) em ações ordinárias nominativas de Cr\$ 500,00 (Quinhentos cruzeiros) cada uma; e Cr\$ 15 000 000,00 (Quinze milhões de cruzeiros) em ações preferenciais, sem direito a voto, no valor de Cr\$ 1 000,00 (um mil cruzeiros) cada uma.

§ 1º - O Estado de Mato Grosso e o Banco do Estado de Mato Grosso S/A., este por força do item 5 do artigo 7º da Lei nº 396, de 31 de Julho de 1 951, subscreverão 52% (Cinquenta e dois por cento) do capital social representado pelas ações ordinárias, sendo a parte restante e mais as ações preferenciais oferecidas a subscrição pública.

§ 2º - Dos 52% (Cinquenta e dois por cento) de que trata o parágrafo anterior, representados por 15 600 (Quinze mil e seiscentas) ações ordinárias nominativas, no valor de Cr\$ 7 800 000,00 (Sete milhões e oitocentos mil cruzeiros) subscrevera o Estado de Mato Grosso ações ordinárias no valor de Cr\$ 2 000 000,00 (Dois milhões de cruzeiros) ficando o restante a cargo do Banco do Estado de Mato Grosso S/A..

§ 3º - Para fazer face à cota que caberá ao Estado na organização da Sociedade fíaa criada uma taxa que recairá sobre as transmissões "inter-vivos" de imóveis rurais, assim especificada:

a) - Cr\$ 2,00 (Dois cruzeiros) por hectare no município de Dourados;

b) - Cr\$ 1,50 (Um cruzeiro e cinquenta centavos) por hectare nos municípios de Maracajú, Ponta Porã e Rio Brilhante;

c) - Cr\$ 1,00 (Um cruzeiro) por hectare nos Municípios de Bela Vista e Amambai.

§ 4º - Sobre o hectare de terras devolutas cujos re

querentes ainda não tenham extraído o título provisório será cobrada a taxa de Cr\$ 2,00 (Dois cruzeiros) que será paga por ocasião da expedição do título definitivo de propriedade, quando os imóveis estiverem situados nos municípios a que se referiu o parágrafo anterior.

§ 5º - O produto da taxa a que se refere o § 3º será pago por ocasião da escritura pública de transmissão de propriedade.

§ 6º - As contribuições as quais se referem os §§ 3º e 4º serão recolhidas ao Banco do Estado de Mato Grosso S/A. pelas repartições arrecadadoras; enquanto não se instalar o referido Banco, o recolhimento se fará em conta especial, em instituição de crédito indicada pelo Governo do Estado.

Artigo 4º - As ações subscritas, ordinárias e preferenciais, poderão ser integralizadas em prestações anuais de 25% (Vinte e cinco por cento) sendo a primeira no ato da subscrição e o restante em três prestações de igual valor.

Artigo 5º - As ações preferenciais terão dividendo de 6% (Seis por cento) ao ano, obrigando-se o Estado de Mato Grosso a liquidá-los no todo ou em parte, de acordo com as possibilidades financeiras da Companhia.

Artigo 6º - A Hidroelétrica de Pirapó S/A. terá isenção de todos os impostos estaduais durante 10 (Dez) anos.

Artigo 7º - As Prefeituras de Bela Vista, Maracajú, Ponta Porã, Rio Brilhante, Amambai e Dourados, beneficiárias diretas da "Hidroelétrica de Pirapó S/A", assim como as Companhias ou firmas comerciais concessionárias de serviços de força e luz elétrica nesses municípios, terão preferência na tomada dos 48% (Quarenta e oito por cento) restantes das ações ordinárias.

Artigo 8º - A "Hidroelétrica de Pirapó S/A" será administrada por uma Diretoria composta por um Diretor-Presidente, indicado pelo Governador do Estado, e de mais dois diretores, respectivamente, comercial e técnico, eleitos na forma da Lei.

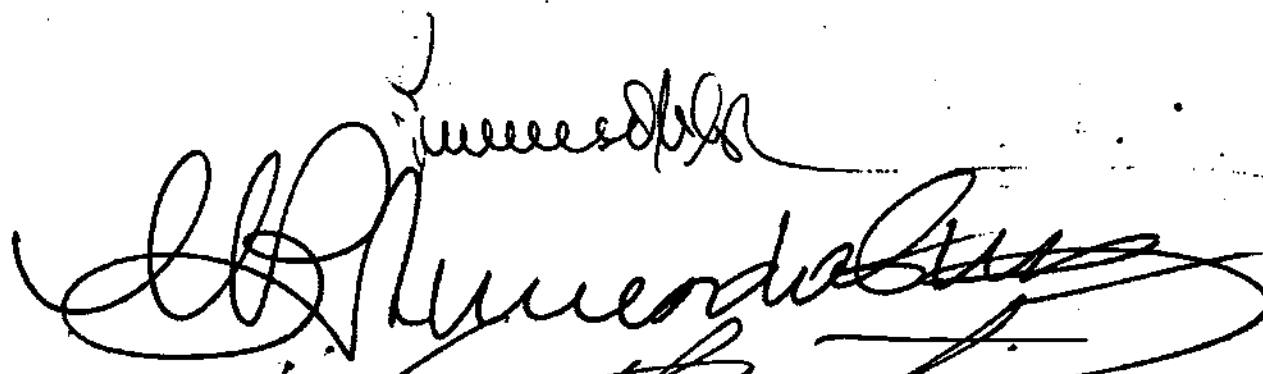
§ único - Além da Diretoria, funcionará, de acordo com a Lei, um Conselho Fiscal com três membros efetivos e três suplentes.

Artigo 9º - O prazo do mandato da Diretoria será de 4 (Quatro) anos no máximo e o do Conselho Fiscal, de 1 (Um) ano.

Artigo 10º - Fica o Governador do Estado de Mato Grosso autorizado a nomear a Comissão de Incorporação e Estatutos e a realizar contratos com Organização ou Companhia de Investimentos para o fim da cobertura do capital social.

Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Curitiba, 10 de dezembro de 1951,
130º da Independência e 63º da República.


Registrada a fls. 26 do livro competente
em 22-52
Leitor